



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

LEI No. 427 /91, DE 06 DE 12 DE 1991

Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os loteamentos considerados de interesse ao incentivo de crescimento da cidade de Ubajara e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA:

Faco saber que a Camara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, de que tratam os Arts. 4o. a 24 da Lei No. 383, de 28.12.90 e Arts. 4o. a 47 do Decreto No. 320, de 31.12.90, os loteamentos considerados de interesse ao incentivo de crescimento da area de construcao habitacional no perimetro urbano de Ubajara.

Art. 2o. - Sao considerados de interesse ao incentivo de crescimento da area de construcao habitacional de que trata o artigo anterior os loteamentos que oferecam ao publico, no minimo, 20 (vinte) lotes.

Art. 3o. - Quando forem incluidas unidades destinadas a venda para fins comerciais, estas estarao sujeitas ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, alem de nao serem computadas no quantitativo minimo a que se refere o artigo anterior.

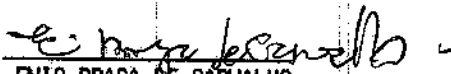
Art. 4o. - Estarao isentos na forma desta lei, durante 2 (dois) anos os loteamentos compostos de 20 (vinte) a 40 (quarenta) unidades e durante 3 (tres) anos os loteamentos que oferecam acima de 40 unidades.

§ 1o. - A isencao nao dispensa o proprietario do loteamento, das demais obrigacoes tributarias referentes ao registro e aprovacao das plantas de situacao.

§ 2o. - A isencao nao abrange os lotes vendidos, os quais serao cadastrados em nome dos compradores para satisfacao das suas obrigacoes fiscais respectivas.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Ubajara, 06 de dezembro de 1991


ELIO BRAGA DE CARVALHO
- Prefeito Municipal -

CONHEÇA UBAJARA, A CAPITAL DO TURISMO NA IBIAPABA